

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

__

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7°, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal: QUE o declarante renuncia, na presenca de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos sequintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

338N

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração: QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 12. JULIO CAMARGO e AFRETAMENTO DE NAVIOS. afirma que isso já foi esclarecido no Termo de Anexo 6 do Acordo de Delação Premiada, conforme abaixo transcrito em partes: QUE por volta de 2005/2006, em determinada oportunidade o declarante foi até o escritório de JULIO CAMARGO em SÃO PAULO/SP. por ordem de JOSE JANENE, para que recebesse valores referentes a comissões de afretamento de navios; QUE recebeu aproximadamente setenta a oitenta mil dólares; QUE os pagamentos perduraram por aproximadamente sete a oito meses, sempre com os mesmos valores; QUE em tais oportunidades, os montantes em espécies eram entregues ao declarante das mãos de FRANCO CLEMENTE PINTO, que cuidava da contabilidade de JULIO CAMARGO; QUE na sequencia, o declarante repassou todos os valores a JOSÉ JANENE, em favor do PARTIDO PROGRESSITA - PP, fazendo a dedução do percentual devido a PAULO ROBERTO COSTA e ao próprio declarante; QUE após esse período, ao que sabe. JULIO CAMARGO não mais operou o afretamento de navios iunto a PETROBRAS, a pedido do PARTIDO PROGRESSITA - PP, a pedido de JOSÉ JANENE, embora pudesse ter, posteriormente, operado em outra área da PETROBRÁS, que não a de Abastecimento: QUE uma das divisões da Diretoria de Abastecimento era a divisão relacionada a aluquéis de navios; QUE JULIO CAMARGO conhecia algumas empresas que atuavam na área, entre elas a MITSUI; QUE ao que sabe tratava-se de contratação direta; QUE parte dos valores era destinada a PAULO ROBERTO COSTA; QUE quando a Diretoria de Abastecimento passou a ser dividida com o PMDB, a atuação na área de afretamento foi repassada a FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO); QUE apenas uma pequena parte era operada por JOÃO CLAUDIO GENU, por meio de um broker chamado PEDRO, que possuía um escritório em NITEROI; QUE na divisão dos valores que eram recebidos pelo declarante, trinta por cento era destinada a PAULO ROBERTO, cinco por cento para o declarante, cinco por cento para JOÃO CLAUDIO GENU e sessenta por cento para o partido; QUE na época JOSE JANENE ainda era vivo e era quem determinava como seria efetivada a divisão dos valores do partido; QUE essas operações relacionadas a afretamento de navios perduraram por apenas sete a oito meses; QUE também tem conhecimento de que HUMBERTO, genro de PAULO ROBERTO, também operou na área de afretamento de navios; QUE ao que sabe JOÃO CLAÚDIO GENU, FERNANDO SOARES e HUMBERTO continuaram operando na área de afretamento de navios até a saída de PAULO ROBERTO da Diretoria de Abastecimento; QUE se recorda também de um cônsul da GRÉCIA que atuava na área de afretamento de navios; QUE não sabe dizer a quais contratos havia comissionamento ao PARTIDO PROGRESSISTA ou outros partidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado

2 \



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

o presente termo-que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10617 e 10618 padrão Policia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Felipe Eduardo Hideo Hayashi
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
-Tracy-Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
EFF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.